

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

As políticas públicas e a promoção da dignidade: uma abordagem norteadada pelas capacidades (*capabilities approach*) propostas por Martha Nussbaum

Public policies and the promotion of dignity: a nortead approach for the capacities proposed by Martha Nussbaum

Anna Paula Bagetti Zeifert

Janaína Machado Sturza

Sumário

A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E A ASCENSÃO DO POVO NEGRO: UM OLHAR A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA LUTA PELA CIDADANIA INCLUSIVA	15
Bruno Mello Correa de Barros e Rita Mara Albrecht	
AS MULHERES NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE CLASSES E SUA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO BRASIL: RESTRIÇÕES E DESAFIOS	35
Rafael Bueno da Rosa Moreira e Marli Marlene Moraes da Costa	
FACTORES ASOCIADOS A LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN PAREJAS ADOLESCENTES	56
Maria del Carmen Monreal Gimeno	
OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO FLUXO DE PESSOAS: VIOLAÇÕES DA LIBERDADE EM UM MUNDO SECURITIZADO	69
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Victoria Layze Silva Fausto	
EL DELITO DE ENALTECIMIENTO TERRORISTA. ¿INSTRUMENTO DE LUCHA CONTRA EL PELIGROSO DISCURSO DEL ODIOS TERRORISTA O MECANISMO REPRESOR DE REPUDIABLES MENSAJES DE RAPEROS, TWITTEROS Y TITIRITEROS?	86
Alfonso Galán Muñoz	
AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE: UMA ABORDAGEM NORTEADA PELAS CAPACIDADES (CAPABILITIES APPROACH) PROPOSTAS POR MARTHA NUSSBAUM	115
Anna Paula Bagetti Zeifert e Janaína Machado Sturza	
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA PARA O CONSUMO DE TABACO	128
Luís Renato Vedovato e Maria Carolina Gervásio Angelini	
¿SON PARTE DEL BLOQUE DE CONSTITUCIONALIDAD LOS PRINCIPALES TRATADOS INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS DE LA ONU EN CHILE? DEL TEXTO POSITIVO A LA APLICACIÓN EN TRIBUNALES DE JUSTICIA	153
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
POTESTAD CALIFICADORA DEL CONSERVADOR DE BIENES RAÍCES Y PROCEDIMIENTO REGISTRAL	173
Sebastián Bozzo Hauri e Gonzalo Ruz Lartiga	
DESARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	194
Fernanda Soraia Pacheco Costa	

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL: PROPOSTA DE MAIOR EFICÁCIA À POLÍTICA PÚBLICA.....	207
José Rodrigo Paprotzki Veloso	
DIREITO A CONCILIAÇÃO ENTRE TRABALHO E FAMÍLIA.....	229
Edilton Meireles de Oliveira Santos	
TRABAJO Y DIVERSIDAD FUNCIONAL. LA SITUACIÓN EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO ESPAÑOL	245
María Esther Carrizosa Prieto	
CUSTOS DE TRANSAÇÃO COMO UMA METAPOLÍTICA PÚBLICA	276
João Luis Nogueira Matias e Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda	
REVISITANDO O CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO.....	293
Andre Luiz Dos Santos Nakamura	
O BRASIL FACE AOS NOVOS PADRÕES DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS	305
Michelle Sanchez Badin, Fabio Costa Morosini e David M. Trubek	
OS CONTRATOS COMERCIAIS NA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA (MP 881/19).....	334
André Lipp Pinto Basto Lupi	
O MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO E O AUMENTO DA INTERAÇÃO ENTRE UNIVERSIDADE E EMPRESA: CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO	352
Thiago Paluma e Eline Débora Teixeira	
RELICITAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A REVERSÃO DE BENS....	372
Patrícia Regina Pinheiro Sampaio e Sergio Guerra	
FINANCIAMENTO TRANSGERACIONAL DA INFRAESTRUTURA VERDE FLORESTAL: O SISTEMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE RISCOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	390
Délton Winter de Carvalho e Kelly de Souza Barbosa	
MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS CONSUMERISTAS	415
Fernanda Sartor Meinero e Fernando Pedro Meinero	
A PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE EM DECISÕES JUDICIAIS E SUA CONSEQUENTE CONTRIBUIÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	429
Viviane Nobre Santana	

A ISONOMIA TRIBUTÁRIA COMO LIMITE À TRIBUTAÇÃO E À CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS, E A INEFETIVIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DESSAS ISENÇÕES.....450
Paulo Alves da Silva Paiva e Alexandre Augusto Batista de Lima

LES NOUVELLES ALTERNATIVES DE LA JUSTICE ADMINISTRATIVE EN FRANCE: JUSTICE PRÉDICTIVE ET JUSTICE AMIABLE473
Marie-Odile Diemer

O ESTADO DA LUXÚRIA: A PARÁBOLA DO BMW E A REAL DIMENSÃO DO DEBATE SOBRE A RESERVA DO POSSÍVEL: ESCASSEZ DE RECURSOS OU ORDENAÇÃO DE PRIORIDADES?.....484
Assis José Couto do Nascimento

O PODER CONSTITUINTE502
José Levi Mello do Amaral Júnior

NORMAS EDITORIAIS..... 515
Envio dos trabalhos:..... 517

As políticas públicas e a promoção da dignidade: uma abordagem norteadada pelas capacidades (*capabilities approach*) propostas por Martha Nussbaum*

Public policies and the promotion of dignity: a nortead approach for the capacities proposed by Martha Nussbaum

Anna Paula Bagetti Zeifert**

Janaína Machado Sturza***

Resumo

Tendo como referência a abordagem das capacidades (*Capabilities Approach*), o presente artigo analisa como a instituição de políticas públicas adequadas para a promoção da dignidade está diretamente relacionada ao desenvolvimento das capacidades. Para tanto, utiliza-se a lista de capacidades proposta pela filósofa norte-americana Martha Nussbaum, que orienta para um nível existencial mínimo, abaixo do qual não se poderia viver dignamente. O enfoque das capacidades delimita as ações dos poderes públicos a fim de que possam desempenhar um papel inclusivo e de assistência para com todos, possível por meio das políticas a serem executadas. Assim, a finalidade da lista de capacidades é orientar, ou sugerir, normas éticas e de cuidado para com todos os seres humanos, avançando na busca pela justiça social e promoção dos direitos humanos. A pesquisa será desenvolvida com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, utilizando uma base teórica presente na filosofia política contemporânea.

Palavras-chave: Capacidades. Dignidade. Políticas públicas. Justiça.

* Recebido em 04/01/2019
Aprovado em 03/04/2019

** Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade (CNPq). E-mail: anna.paula@unijui.edu.br

*** Pós doutora em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutora em Direito pela Escola Internacional de Doutorado em Direito e Economia Tullio Ascarelli, da Universidade de Roma Tre/Itália. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. E-mail: janasturza@hotmail.com

Abstract

Taking the Capabilities Approach as a reference, this article analyzes how the institution of adequate public policies for the promotion of dignity is directly related to the development of capacities. To do so, we use the list of capabilities proposed by the American philosopher Martha Nussbaum, who guides to a minimum existential level below which one could not live with dignity. The capacity-based approach delimits the actions of the public authorities so that they can play an inclusive role and assistance to all, possible through the policies to be implemented. Thus, the purpose of the list of capabilities is to guide or suggest ethical and care standards for all human beings, moving towards social justice and the promotion of human rights. The research will be developed based on the hypothetical-deductive approach method, using a theoretical basis present in the contemporary political philosophy.

Keywords: Capabilities. Dignity. Public policy. Justice.

1 Introdução

A abordagem das capacidades desenvolvida por Martha Nussbaum comporta uma lista das dez capacidades centrais — a vida, a saúde física, a integridade física, os sentidos, imaginação e pensamento, as emoções, a razão prática, a afiliação, a relação com outras espécies, o acesso ao lazer e a capacidade de ter controle sobre o próprio ambiente, político e material — responsáveis por garantir o mínimo de dignidade e a realização das necessidades humanas fundamentais. Para viabilizar tal objetivo, as políticas públicas¹ emergem como o meio ideal para fomentar um desenvolvimento social mais justo e inclusivo.

As políticas públicas são responsáveis pelas atividades do Estado (governo),² e possuem como objetivo causar determinado efeito ou diferença, direta ou indiretamente, na sociedade. Nesse sentido, a noção de políticas públicas sofre uma série de transformações no decorrer do desenvolvimento dos Estados e, a partir da segunda metade do século 20, passa a ganhar visibilidade, posto que os países desenvolvidos resolvem utilizar as políticas públicas como ferramentas nas decisões dos governos.

Para tanto, a abordagem das capacidades pode ser percebida como uma fonte para a instituição de políticas públicas voltadas para o respeito das necessidades humanas fundamentais e efetivação da justiça social. A lista das dez capacidades, propostas por Nussbaum, aparece como um ideal para dar embasamento à construção de projetos que visem resolver situações em que há ausência de garantia das necessidades humanas fundamentais. Ou seja, as políticas públicas poderão agir com o objetivo de alcançar o ideal de sociedade justa, de maneira a efetivar as demandas voltadas para as necessidades humanas fundamentais e colaborar com o processo de inclusão, garantindo o respeito aos direitos humanos.

A partir de tais considerações, entende-se que os estudos desenvolvidos por autores liberais, igualitários do campo da filosofia política, mais especificamente a filósofa Martha Nussbaum, possibilitam avançar nas questões relacionadas à prática da justiça no interior das sociedades, de maneira a apontar possíveis caminhos para o processo de inclusão dos indivíduos, fundamental para um projeto de sociedade mais igualitária.

2 A concepção de dignidade humana com base no enfoque das capacidades

Os benefícios e objetivos da justiça possuem, desde o princípio, uma dimensão ética e social. Nesse contexto, o enfoque das capacidades (*Capabilities Approach*), proposto pela filósofa norte-americana Martha Nussbaum, não representa uma doutrina política ou moral abrangente, mas especifica as condições para uma vida digna de ser vivida em sociedade. Sua concepção deixa claro que existem laços maiores e objetivos comuns entre os seres humanos para além da expectativa de vantagem, pois as relações humanas são complexas e envolvem questões que ultrapassam a ideia de benefícios econômicos, segurança e preservação da

¹ No Brasil, as políticas públicas desempenharam um papel muito importante para a consolidação da ordem republicana que, desde a origem, manteve traços antidemocráticos cujas raízes penetram profundamente nas estruturas existentes, fundindo-se em interesses sociais objetivos e contraditórios entre si. SOUSA, Simone Letícia Severo e. *Direito à saúde e políticas públicas: do ressarcimento entre gestores públicos e privados da saúde*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 107.

² As políticas públicas podem ser definidas como conjuntos de disposições, medidas e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público. São também definidas como todas as ações de governo, divididas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação de outros agentes econômicos. LUCHESE, Patrícia. *Introdução: políticas públicas em saúde*. 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/267565868_Introducao_Politicas_Publicas_em_Saude. Acesso em: dez. 2018.

propriedade privada. Efetivar a justiça vai além dos interesses particulares, e a união dos indivíduos passa, também, pelos laços de empatia. Há, porém, particularidades que os diferenciam (produtividade, impedimentos físicos...), e sua lista de capacidade tem a pretensão de sugerir e conduzir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, respeitando as diferenças.

Ao desenvolver sua teoria com base nas capacidades, tendo como fonte o pensamento do economista e filósofo indiano Amartya Sen³, primeiro a fazer referência à temática, Nussbaum⁴ considera que a questão da variação entre os indivíduos é onipresente e não pode ser adiada, insistindo que o argumento da variabilidade está presente em várias esferas da sociedade e que os indivíduos com impedimentos necessitam de uma atenção diferenciada do Estado e da própria sociedade onde estão inseridos.

O enfoque das capacidades, na concepção da autora, no entanto, vai além da proposta de Sen⁵, fazendo uma crítica contundente à abordagem da renda e riqueza. Acredita a filósofa que faz parte da essência do enfoque das capacidades a insistência de que os bens a serem distribuídos na sociedade não são comensuráveis como Sen acredita ser, em termos de uma única medida quantitativa padrão.⁶

A lista de capacidades formulada por Nussbaum⁷, com o objetivo de definir o mínimo que uma sociedade deve garantir aos seus cidadãos de maneira a realizar a justiça, é outra divergência no pensamento dos autores, uma vez que Sen⁸ resiste enquanto Nussbaum acredita ser a lista um meio de tornar o enfoque da filosofia mais prático, sem a pretensão de ser uma análise completa da justiça social. Ao elaborar sua lista de capacidades, que pode ser adotada por qualquer Estado, a autora norte-americana tem como objetivo garantir o mínimo de dignidade humana a todos os indivíduos, visão cosmopolita de pessoa reforçada em toda sua teoria.

Ambos os autores compartilham de uma concepção de ser humano que não pode ser compreendida fora de seu contexto social, político, econômico e cultural, elementos determinantes na diversidade de identidades do indivíduo. A capacidade de uma pessoa está diretamente relacionada às condições em que a mesma se encontra inserida. A liberdade de escolha depende da medida da capacidade de cada indivíduo de ser livre para escolher o que considera valoroso e possuir a real oportunidade para efetuar suas escolhas.^{9 10}

O conceito de pessoa, visto a partir do enfoque das capacidades, “[...] considera a racionalidade e a animalidade completamente unificados.” A filósofa norte-americana toma como referência a “[...] noção aristotélica do ser humano como um animal político [...]”, bem como a ideia desenvolvida por Marx, para quem o ser humano “[...] ‘necessita de uma pluralidade de atividades vitais’, considera a racionalidade simplesmente um aspecto da animalidade [...] não como o único aspecto pertinente à noção de funcionalidade verdadeiramente humana”. Na concepção de pessoa, trabalhada pela filósofa, a sociabilidade também é algo fundamental, assim como a necessidade corporal, que se manifesta no dever de cuidado; “[...] trata-se portanto de um aspecto de nossa dignidade, e não algo que lhe deva ser contrastado.”¹¹

A partir da concepção política de pessoa, emergem princípios de justiça políticos básicos, que reconhecem todos os seres humanos, animais políticos, necessitados de atenção e cuidado. “Não somos obrigados a ser produtivos para ganharmos o respeito dos outros. Temos o direito ao respeito em função da dignidade mesma de nossas necessidades humanas.” A produtividade, mesmo sendo necessária no enfoque das ca-

³ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁴ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁵ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁶ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁷ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁸ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

⁹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹⁰ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

¹¹ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça*: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 196.

pacidades, deixa de ser o fim principal da vida social; interessa os afetos e compromissos uns para com os outros.¹²

A abordagem das capacidades, especialmente a de Nussbaum¹³, que tem como objetivo garantir o mínimo de dignidade para todos os seres humanos, comporta a formulação de um lista com as dez capacidades humanas centrais: 1) vida: ser capaz de viver até o fim da vida humana de duração normal, sem morrer prematuramente; 2) saúde corporal: ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva, estar adequadamente nutrido e ser capaz de ter um abrigo adequado; 3) integridade corporal: ter a capacidade de se mover livremente de um lugar para outro, de estar seguro de assaltos violentos, incluindo agressão sexual e ter oportunidades para a satisfação sexual e escolha para fins de reprodução; 4) sentimento, imaginação e pensamento: ter capacidade de usar os sentidos, de imaginar, pensar e raciocinar e, para fazer essas coisas de forma humana, ter uma maneira informada e cultivada por uma educação adequada, ser capaz de usar a imaginação e pensamento em conexão com a experiência, produzindo obras expressivas e eventos autênticos, ser capaz de utilizar a imaginação com garantias de liberdade de expressão com respeito ao discurso político e artístico e à liberdade de exercício religioso, tendo experiências agradáveis e evitar a dor não benéfica; 5) emoções: ser capaz de estabelecer vínculos com coisas e pessoas e amar aqueles que amam e cuidam de nós, podendo sofrer a sua ausência para experimentar saudade, gratidão e raiva justificada, não tendo, portanto, um emocional marcado ou aprisionado pelo medo ou ansiedade; 6) razão prática: ter capacidade de formar uma concepção do bem e se envolver em uma reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida; 7) afiliação: ser capaz de viver com e em relação aos outros, reconhecer e mostrar preocupação com os outros seres humanos e de se engajar nas várias formas de interação social, conseguindo imaginar a situação de outro e ter compaixão por essa situação, tendo a capacidade de exercício da justiça e da amizade, e ser capaz de ser tratado como um ser digno de quem tem valor igual ao dos outros. 8) outras espécies: ser capaz de viver com preocupação em relação aos animais, plantas e com o mundo da natureza. 9) diversão: ser capaz de rir, brincar e desfrutar de atividades recreativas. 10) controle sobre o ambiente: (A) política: ter capacidade de participar nas escolhas políticas que efetivamente governam a própria vida, tendo os direitos de participação política, liberdade de expressão e liberdade de associação; (B) material: ser capaz de manter a propriedade (tanto os imóveis quanto os móveis), tendo o direito de procurar emprego numa base de igualdade com os outros.

A autora considera a referida lista como uma forma de abordagem dos próprios direitos humanos, posto que esses também são vistos como requisitos mínimos para se viver dignamente. Nesse sentido, “o enfoque das capacidades é completamente universal: as capacidades em questão são consideradas importantes para todo e qualquer cidadão, em toda e qualquer nação, e cada pessoa deve ser tratada como um fim”.¹⁴ A lista de capacidades é aberta, sujeita a revisões e considerações, inclusão de novos direitos fundamentais, e até mesmo a completa eliminação daquelas formulações que já não respondem para a promoção da dignidade humana. Essa lista das dez capacidades, aduz Nussbaum¹⁵, poderia ser estabelecida por meio de uma Constituição escrita, aparecendo no rol dos direitos fundamentais.

Pensar a dignidade humana com base no enfoque das capacidades requer um olhar sobre as condições que orientam viver a vida de forma plena e digna, e isso inclui a noção de sociabilidade e compaixão entre os indivíduos, requisitos para a promoção da justiça. A definição de justiça social, a partir da abordagem das capacidades, assevera: “[...] respeito aquilo que as pessoas são efetivamente capazes de ser e de fazer”.¹⁶

¹² NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça*. deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 197.

¹³ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça*. deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

¹⁴ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça*. deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 94.

¹⁵ NUSSBAUM, Martha C. *Educação e justiça social*. Portugal: Pedago, 2014.

¹⁶ NUSSBAUM, Martha C. *Educação e justiça social*. Portugal: Pedago, 2014.

Nesse sentido, a visão apresentada pela filósofa norte-americana, a partir do enfoque das capacidades, possibilita pensar o desenvolvimento de políticas públicas igualitárias com vistas à inclusão dos indivíduos e à realização das suas necessidades humanas mais urgentes, de forma a promover um desenvolvimento visando à justiça social e à garantia dos direitos humanos.

Cabe considerar, para fins de esclarecer a abordagem das capacidades enquanto teoria presente na Filosofia Política contemporânea, que a ideia de capacidades surge com o pensamento de Amartya Sen e sua crítica à lista dos bens primários de John Rawls. Motivada por tais discussões, e tendo participado da construção teórica feita por Sen, a filósofa norte-americana, Martha Nussbaum, busca, no enfoque das capacidades, construir um modelo de direitos humanos básicos para cada indivíduo em sua própria comunidade. A lista das dez capacidades básicas, apresentada pela autora, pode ser adaptada para qualquer sociedade que tenha o objetivo de alcançar o ideal de sociedade justa.

A partir do enfoque das capacidades, a explicação dos benefícios e objetivos da cooperação social possui, desde o princípio, uma dimensão moral e social. Existem maiores laços e objetivos comuns entre os seres humanos do que a expectativa de vantagem, pois as relações humanas são complexas e envolvem para além dos aspectos econômicos, havendo a busca pela justiça que abrange todos os indivíduos, independentemente de possuírem ou não certa igualdade aproximada. A justiça é possível sem que os indivíduos da sociedade estejam em igualdade. A sociedade é e sempre será composta por uma complexidade de seres humanos.¹⁷

Nesse sentido, a abordagem das capacidades emerge como uma alternativa para a introdução de políticas voltadas para a garantia das necessidades humanas fundamentais, bem como para assegurar a justiça no âmbito das sociedades. É do conteúdo do enfoque das capacidades a insistência de que os bens a serem distribuídos na sociedade não são apreciáveis/calculáveis em termos quantitativos. Resta evidente, para tanto, que, nas teorias sobre a justiça, produzidas na contemporaneidade, é possível observar as discussões em torno do respeito às necessidades humanas fundamentais, e a responsabilidade do Estado e da sociedade na efetivação de tais demandas como forma de garantir a justiça social e promover a dignidade.

3 Os pressupostos das políticas públicas na contemporaneidade

A ressurreição do conceito de sociedade civil, as ideias de democracia e de uma esfera da opinião pública como um espaço universal de entendimento racional são algumas das buscas recentes para dar saída à impossibilidade dos sistemas jurídicos e, no caso da democracia, para dar resposta às exclusões sociais. Os sistemas jurídicos proporcionam marcos a partir dos quais se delibera e constrói o consenso democrático para uma sociedade equitativa e incluyente, capaz de criar políticas públicas que resultem, de fato, na justiça social.

Nesse sentido, é preciso ampliar as práticas incluyentes por meio da criação e execução de políticas públicas de inclusão social, as quais exijam a mobilização da sociedade civil e do governo (Estado). Tem-se que políticas públicas de inclusão social caracterizam-se pela capacidade de operar incremento na renda da parcela da população menos favorecida economicamente,¹⁸ e, também, por propiciarem acesso aos bens e serviços públicos que devem ser ofertados à população pelos governos.

Segundo John Rawls¹⁹, para que haja essa maximização das expectativas dos menos favorecidos, não é

¹⁷ NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

¹⁸ O segundo princípio de justiça de Rawls determina que as desigualdades econômicas e sociais “[...] têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença) [...]” RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁹ RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

necessário um crescimento econômico contínuo, mas a reciprocidade. Assim, “[...] independentemente do nível geral de riqueza, as desigualdades devem beneficiar os menos favorecidos tanto quanto aos demais [...]”, para que se consiga “[...] um equilíbrio sustentável em uma estrutura básica justa, na qual, estando presentes as desigualdades, estas devem beneficiar os menos favorecidos, ou as desigualdades não seriam permitidas [...]”. Uma estrutura básica justa, portanto, é pautada em políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, de tal maneira que se consiga diminuir a distância existente entre os polos ricos e pobres, quiçá eliminando-os, para que se chegue a um nível intermediário satisfatório.²⁰

Repensar as políticas públicas, em especial as políticas de inclusão social, que se coadunem com a realidade de um mundo globalizado, não apenas economicamente, mas também no âmbito social, é, antes de tudo, analisar o fenômeno da globalização, o qual não deve ser visto apenas sob o prisma econômico. É certo afirmar, todavia, que é no campo econômico que surgem as manifestações mais perceptíveis da globalização, mas a questão pode ser percebida e estudada em outras esferas da sociedade, pois mudanças importantes ocorreram também nos campos social, cultural e político.

Ainda sobre a globalização, analisar os fenômenos sociais vinculados a ela significa aceitar que esse processo modifica, substancialmente, o alcance dos instrumentos político-jurídicos tradicionais na persecução da inclusão social, na medida em que a complexidade das relações na contemporaneidade modificou até mesmo a noção tradicional de Estado, cujo modelo deve ser repensado em prol da sobrevivência da humanidade.²¹

Dessa forma, tem-se que, até o início do século 20, preponderavam, no mundo, as ideias liberais clássicas de um Estado mínimo, que apenas mantinha a ordem e a propriedade e agia como regulador natural das relações sociais, posto que os indivíduos eram percebidos e possuíam suas relações na sociedade de acordo com sua inserção no mercado. Após a crise de 1929, que levou o mundo a um grande colapso, intensificou-se a discussão das questões sociais. O desenvolvimento do capitalismo do tipo monopolista delimitou uma nova vinculação entre o capital e o trabalho, e entre estes e o Estado, “[...] fazendo com que as elites econômicas admitissem os limites do mercado como regulador *natural* e resgatassem o papel do Estado como *mediador civilizador*, ou seja, com poderes políticos de interferência nas relações sociais [...]”²²

O Estado, então, avocou para si a responsabilidade de formular e executar políticas públicas econômicas e sociais, ou seja, passou a ser o principal responsável pelas respostas às demandas sociais, tornando-se “[...] arena de lutas para o acesso à riqueza social [...]”, porquanto as políticas públicas envolvem conflitos de interesses entre classes sociais, na medida em que as respostas dadas pelo Estado às demandas sociais podem beneficiar alguns em prejuízo de outros.²³

Nessa fase, o Estado passou a ser alcunhado de Estado Previdência, cabendo-lhe a execução de políticas públicas que dessem conta das mais variadas necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa. Cumprir com esse papel exigiu dos Estados enormes investimentos nas áreas sociais, fazendo com que, ao final do século passado, diversos deles sofressem um forte ajuste econômico. Passou-se, assim, do paradigma liberal ao que se convencionou chamar de neoliberal, no qual a sociedade civil é convocada a assumir tarefas e responsabilidades sociais que, antes, cabiam exclusivamente ao Estado, agora incapaz, estrutural e economicamente, de, sozinho, atender a todas as demandas da complexa sociedade contemporânea, imensamente influenciada e modificada pela globalização e pela explosão populacional.²⁴

²⁰ MELCHIOR, Gladis Denise. *A extrafiscalidade do ICMS e a instrumentalização de políticas públicas voltadas à consecução da justiça social: uma abordagem dos limites constitucionais e infraconstitucionais em face do princípio federativo*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2006. p. 144.

²¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Estado do futuro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *O Estado do futuro*. São Paulo: Editora Pioneira, 1998.

²² SILVA, Ademir. A política social e a política econômica. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 53, 1997.

²³ SILVA, Ademir. A política social e a política econômica. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 53, 1997. p. 189.

²⁴ PANFICHI, Aldo; CHIRINOS, Paula Valéria Muñoz. Sociedade civil e governabilidade democrática nos Andes e no Cone Sul: uma visão panorâmica na entrada do século XXI. In: DAGNINO, Evelina (org.). *Sociedade civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo:

Assim, conforme Oliveira e Pinto²⁵, acompanhando uma tendência internacionalizada, organizações e movimentos sociais transformam-se em prestadores de serviços sociais das mais variadas naturezas, com recursos externos ou em parceria com o governo, ou seja, passam a executar políticas públicas, as quais podem ser definidas como:

[...] un conjunto interrelacionado de decisiones y no decisiones, que tienen como foco un área determinada de conflicto o tensión social. Se trata de decisiones adoptadas formalmente en el marco de las instituciones públicas — lo cual les confiere la capacidad de obligar —, pero que han sido percibidas de un proceso de elaboración en el cual han participado una pluralidad de actores públicos y privados.²⁶

Mediante esse conceito, Vallès²⁷ esclarece que as políticas públicas possuem, portanto, a qualidade de obrigar seus destinatários, pois não versam sobre acordos ou pactuações voluntárias entre aqueles que decidem e aqueles aos quais se destinam as políticas, mas de imposições que se aplicam à comunidade, com base na legitimidade política daqueles. Isso, porém, não significa que políticas públicas²⁸ resultam de ações unilaterais do Estado, mas, cada vez mais, implicam uma efetiva participação da sociedade civil. Ainda, não são atividades realizadas de forma gratuita e estéril, ao acaso, mas atividades que objetivam produzir resultados, uma vez que suas resoluções, quer por meio de ações, quer de omissões, são genericamente vinculantes, ou, noutros termos, suas decisões ou não decisões atingem, direta ou indiretamente, a totalidade da comunidade política.

4 As políticas públicas no Brasil e suas implicações na promoção da dignidade

O Estado Brasileiro, enquanto promotor de políticas públicas,²⁹ caracterizava-se, até o início dos anos 80, pela centralização decisória e financeira na esfera federal, cabendo aos Estados e municípios o papel de executores das políticas formuladas centralmente. Outra característica importante era a fragmentação institucional, além do caráter setorial, marcados pela exclusão da sociedade civil no processo de formulação das políticas, da efetivação dos programas e do controle da ação governamental.³⁰

Nessa relação, cabe destacar um aspecto importante do sistema de proteção social vigente no país nesse mesmo período, que é o modelo de provisão estatal. Ainda que contingentes expressivos da população tenham ficado à margem dos programas sociais estatais no Brasil, buscando soluções “autônomas” para seus problemas na área social ou simplesmente ficando excluídos do acesso a serviços públicos, o paradigma que inspirou a construção do sistema de proteção social no país foi o do *Estado do Bem-Estar*, em que cabe

Paz e Terra, 2002.

²⁵ OLIVEIRA, Maria Coleta; PINTO, Luzia Guedes. Exclusão social e demografia: elemento para uma agenda. In: OLIVEIRA, Maria Coleta (org.). *Demografia da exclusão social*. Campinas: Unicamp, 2001.

²⁶ VALLÈS, Josep M. Las políticas públicas. In: *Ciencia política: una introducción*. Barcelona: Ariel, 2002. p. 377.

²⁷ VALLÈS, Josep M. Las políticas públicas. In: *Ciencia política: una introducción*. Barcelona: Ariel, 2002.

²⁸ Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam a assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais. BRASIL. *Meio ambiente*. Disponível em: http://www.meio-ambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PolíticasPublicas.pdf. Acesso em: dez. 2018.

²⁹ “[...] as políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vistas a objetivos determinados. As políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas, ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados [...]” BUCCI, Maria Paula Dallari. *Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>. Acesso em: 7 dez. 2018.

³⁰ FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas locais. *Revista de Administração Pública*, v. 35, n. 1, p. 119-145, jan./fev. 2001.

ao Estado a responsabilidade pela provisão de bens e serviços públicos ante a insuficiência das respostas oferecidas pelo mercado e diante da fragilidade da sociedade civil perante os enormes desafios da área da reprodução social.³¹

Em termos mais abrangentes, todavia, a ciência das políticas públicas³² é uma disciplina relativamente recente, difusa na América do Norte e na Europa depois da Segunda Guerra Mundial, quando alguns estudiosos de ciência política começaram a interessar-se pelas relações entre governo e cidadãos. Primeiramente, estudou-se sobre a vida política, detendo-se na dimensão normativa e moral do Estado, além dos detalhes de funcionamento das instituições políticas. Os estudiosos ocupavam-se, também, dos grandes feitos da filosofia política ocidental, procurando aprofundar o conhecimento na arte de governar e nas atividades necessárias para tentar garantir uma vida feliz aos cidadãos.³³

As políticas públicas representam o investimento na sociedade e nos cidadãos, fomentado pelos impostos cobrados, e representam a transferência de recursos que o Estado tem a competência de administrar. Os direitos sociais aparecem como os mais carentes de investimentos; são a expressão das carências coletivas e do que é necessário para sanar as desigualdades sociais. Por essa razão, as políticas públicas precisam ser projetadas, testadas, aplicadas e monitoradas³⁴ para que o resultado final seja satisfatório, e para que se garanta condições dignas de vida.³⁵

Assim, “falar em políticas públicas significa pensar o que os governos produzem, ou seja, é voltar os olhos para a atividade estatal. [...] Uma política pública é o resultado da atividade de uma autoridade investida de poder público e de legitimidade governamental.” A sua ausência, porém, não pode ser confundida com o argumento da não execução “O *adjetivo público* é utilizado para chamar atenção ao fato de que as questões que se tenta solucionar são públicas, e não, portanto, para indicar quem seria o responsável pela elaboração das políticas.” Tanto órgãos privados quanto ONGs podem participar da elaboração de políticas públicas.³⁶

Já, especificamente no Brasil, o debate sobre a reforma da ação do Estado na área social ganhou impulso nos anos 80, no âmbito do processo de democratização do país. A agenda de reforma que então se definiu, inspirando iniciativas inovadoras por parte de governos estaduais de oposição e se consolidando na Constituição de 1988, teve como eixos a democratização dos processos decisórios e a equidade dos resultados das políticas públicas, sendo a democratização vista como condição da equidade dos resultados.³⁷ Nesse sentido, Grau³⁸ afirma:

Constituição dirigente que é, a de 1988 reclama — e não apenas autoriza — interpretação dinâmica. Volta-se à transformação da sociedade, transformação que será promovida na medida em que se

³¹ FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas locais. *Revista de Administração Pública*, v. 35, n. 1, p. 119-145, jan./fev. 2001.

³² “Infatti una politica pubblica no è un fenomeno oggettivo dal profilo evidente, ben definito, compiutamente formalizzato, come una legge, un trattato, un’organizzazione burocratica, i cui contorni sono ben delineati.” REGONINI, Gloria. *Capire le politiche pubbliche*. Bologna: Il Mulino, 2001. p. 22.

³³ VICENZI, Alessandra; CAPANO, Giliberto. *Come studiare le politiche pubbliche*. Bologna: Il Mulino, 2003.

³⁴ O “[...] monitoramento envolve verificar se as metas que haviam sido estabelecidas quando da concepção da política estão sendo atingidas (caso, claro, elas tenham sido estabelecidas), acompanhar o que de fato está sendo executado no contexto da política em exame e apurar os resultados concretos produzidos em face dos direitos fundamentais que se pretende promover, tendo em conta o problema que se pretendia solucionar por meio da política pública afinal. De tal modo que, diante desse conjunto de dados, seja possível rever a política ou aspectos dela de modo a aprimorar sua capacidade de promover os resultados desejados.” BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: levando os direitos a sério. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 251-265, 2018.

³⁵ ANDRADE, Aparecida de Moura; SANTANA, Héctor Valverde. Avaliação de políticas públicas versus avaliação de impacto legislativo: uma visão dicotômica de um fenômeno singular. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 781-798, 2017.

³⁶ PAMPLONA, Danielle Anne. O estudo de políticas públicas e as possibilidades para o direito. In: JUBILUT, Liliãna Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (org). *Direitos humanos e vulnerabilidade em políticas públicas*. São Paulo: Editora Universitária Leopoldinum, 2017. p. 27-36. *E-book*.

³⁷ FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas locais. *Revista de Administração Pública*, v. 35, n. 1, p. 119-145, jan./fev. 2001.

³⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 12.

reconheça, no art. 3 — e isso que se impõe —, fundamento à reivindicação pela sociedade, de direito à realização de políticas públicas. Políticas públicas que, objeto de reivindicação constitucionalmente legitimada, hão de importar o fornecimento de prestações positivas à sociedade.

Assim, a partir da Constituição de 1988, as políticas públicas passaram a ter outra conotação, uma vez que, finalmente, intensificou-se um movimento mais abrangente de reforma que envolvia iniciativas de todas as esferas de governo. Intensificaram-se, sobretudo, as iniciativas de governos municipais, que ampliaram significativamente suas ações no campo das políticas públicas sociais, promovendo, ainda, programas voltados ao desenvolvimento local.³⁹

Seguindo nessa esfera, cabe salientar que a análise das políticas públicas não pode ser feita de forma fragmentada ou isolada da análise mais geral sobre os rumos do Estado e da sociedade. Por conseguinte,

o Estado revitalizado pressupõe alta capacidade de planejamento por parte dos governantes, planejamento apoiado numa sólida compreensão das relações entre a política e as diferentes dimensões da vida social. A política pode ser entendida dentro do contexto das regras de um *jogo social*, com múltiplos atores, com distintos interesses e múltiplos jogos (político, econômico, da vida cotidiana, pessoal, da comunicação, macroorganizacional, dos valores, das ciências, da natureza). O jogo social é complexo, conflituoso, indeterminado e sujeito a flutuações e surpresas. O governo, apoiado nas ferramentas do planejamento estratégico, está desafiado constantemente a equilibrar os problemas políticos, os problemas econômicos e os da vida cotidiana.⁴⁰

Nessa perspectiva, as políticas públicas, por assim dizer, podem ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito, no qual a noção de política pública é válida no esquema conceitual do Estado Social de Direito, que absorve algumas das figuras criadas com o *Estado de Bem-Estar*, dando a elas um novo sentido, agora não mais de intervenção sobre a atividade privada, mas de diretriz geral, tanto para a ação de indivíduos e organizações quanto do próprio Estado.⁴¹

Nesse sentido, definir *políticas públicas* elegendo um único conceito como sendo o melhor é algo complexo e delicado, se não impossível. Existem várias definições que contemplam pontos em comum, mas, segundo Schmidt⁴², a formulação mais atualizada e completa, que trata de uma definição normativa, ou seja, indica o que uma política pública deve ser, como deve orientar a ação estatal e diminuir os efeitos da descontinuidade administrativa, decorrente da renovação periódica de governantes, consta em documento do Ministério da Saúde⁴³:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

No campo das políticas públicas, todavia, existem diferentes classificações, norteadas por toda uma complexidade de abrangência. No senso comum, porém, a classificação destacadamente familiar é aquela que acontece por áreas, como políticas macroeconômicas, ambientais e sociais, entre outras. Partindo dessa premissa, pode-se ainda considerar as políticas públicas como programas de ação governamental voltados à concretização dos direitos fundamentais.

³⁹ FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas locais. *Revista de Administração Pública*, v. 35, n. 1, p. 119-145, jan./fev. 2001.

⁴⁰ SCHMIDT, João Pedro. *Políticas públicas: aspectos conceituais e aportes para um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista*. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2007. p. 35.

⁴¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>. Acesso em: 7 dez. 2018.

⁴² SCHMIDT, João Pedro. *Políticas públicas: aspectos conceituais e aportes para um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista*. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2007.

⁴³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicas*. Brasília, 2018.

Considerando-se atualmente a abrangência dos direitos fundamentais, que, em sucessivos pactos internacionais, depois ratificados e incluídos nas ordens jurídicas nacionais, vêm sendo ampliados a ponto de abranger hoje o direito síntese do desenvolvimento, é possível deixar de lado a separação dicotômica entre as políticas públicas e as políticas sociais. Para essa definição, mesmo as políticas públicas relacionadas apenas medianamente com a concretização de direitos, também carregam um componente finalístico, que é assegurar a plenitude do gozo da esfera de liberdade a todos e a cada um dos integrantes do povo. Assim, ao mesmo tempo, toda política pública pode ser considerada, nessa perspectiva, política social.⁴⁴ Desse modo,

em termos conceituais mais gerais e absolutamente modernos, tenho que se possa definir uma política pública como ação estratégica (de instituições ou pessoas de direito público) que visa atingir fins previamente determinados por finalidades, objetivos e princípios de natureza pública. Tal ação, inexoravelmente, vem marcada por altos níveis de racionalidade programática, caracterizada por medidas organizacionais e de planejamento.⁴⁵

Existem, no entanto, outros conceitos, e, entre as várias e contrastantes definições de política pública, algumas são muito complexas e outras de grande simplicidade. Entre essas diferenças, porém, as variadas definições compartilham alguns aspectos-chave, como o fato de as políticas públicas serem o resultado de decisões presas ao governo, uma vez que, quando se fala nesse assunto, se fala também de ações dos governos em todas as esferas; logo, em um sentido abrangente, tem-se que “[...] sono la politica in azione: i processi attraverso cui si allocano quotidianamente spettanze, così come risorse monetarie e simboliche. Gli elementi costitutivi dell’azione: attori, interazioni, strumenti, regole e stili decisionali [...]”⁴⁶

Assim, quando um governo reconhece a existência de um problema de caráter público e a necessidade de intervir nesse propósito, deve também decidir qual o curso de ações a adotar, analisando, portanto, as várias opções à disposição para resolver o problema, entrando, desta forma, no processo de formulação das políticas. A característica distintiva da formulação das políticas públicas consiste na proposta dos meios para satisfazer as exigências destinadas a atender as necessidades da sociedade.⁴⁷

Nessa perspectiva, a formulação das políticas públicas precisa ser uma ação muito bem articulada e transparente, demonstrando à sociedade, na pessoa do cidadão, o fim a que elas se destinam, lembrando que este, por sua vez, deve ser sempre voltado às necessidades da coletividade, visando o bem comum de toda a sociedade.⁴⁸ Cada política pública compreende uma espécie de teoria de transformações sociais; teoria esta que significa regras e ações públicas, a partir das quais se constata os efeitos e impactos causados ao tecido social.

5 Considerações finais

A introdução de políticas públicas, vinculadas à promoção da dignidade, possibilita a concretização de um plano de desenvolvimento da sociedade nos âmbitos econômico, social, cultural e político, relacionando-se, também, dessa forma, diretamente ao desenvolvimento das capacidades propostas por Martha Nussbaum. Logo, é possível perceber, nesse contexto, que o investimento no atendimento às necessidades humanas básicas promove a inclusão e concretiza a justiça social.

Na sociedade contemporânea, a noção de *justiça social* remete à ideia de execução e busca da consolidação dos direitos das pessoas e, conseqüentemente, da solidificação da dignidade de cada uma a partir de suas

⁴⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>. Acesso em: 7 dez. 2018.

⁴⁵ LEAL, Rogério Gesta. O controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil: possibilidades materiais. *Revista de Derecho*, v. 9, p. 53-66, 2006. p. 58.

⁴⁶ VICENZI, Alessandra; CAPANO, Giliberto. *Come studiare le politiche pubbliche*. Bologna: Il Mulino, 2003. p. 2.

⁴⁷ VICENZI, Alessandra; CAPANO, Giliberto. *Come studiare le politiche pubbliche*. Bologna: Il Mulino, 2003.

⁴⁸ FEBBRAJO, Alberto; SPINA, Antonio La; RAITERI, Monica. *Cultura giuridica e politiche pubbliche in Italia*. Milano: Giuffrè, 2006.

particularidades — dentro da coletividade —, destacando-se sempre a lista de capacidades e sua finalidade enquanto instrumento no cuidado para com todos os seres humanos.

Para se garantir o mínimo de dignidade por intermédio da satisfação das necessidades humanas fundamentais, necessita-se, essencialmente, de políticas públicas que busquem (de fato e de direito) fomentar um desenvolvimento social mais justo e inclusivo. Em síntese, para a efetivação de políticas públicas, é preciso estabelecer estratégias que envolvam toda a população e segmentos da sociedade, em um esforço conjunto para buscar o acesso igualitário a tais necessidades humanas fundamentais.

Logo, o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana e cujos objetivos incluem a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (BRASIL, 2019 artigo 1º, III e artigo 3º, III e IV), deve também oferecer e garantir direitos de forma igualitária para todas as pessoas, protegendo, portanto, cada um, individual e coletivamente, avançando na busca pela justiça social e promoção dos direitos humanos.

Dessa forma, somente por meio de uma nova perspectiva social e jurídica será possível a efetivação de políticas públicas cosmopolitas, capazes de proteger e efetivar os direitos humanos. Garantir o acesso igualitário a condições de vida digna e satisfatória a cada ser humano, todavia, constitui um princípio fundamental de justiça social e, portanto, exige também uma grande produtividade complexa e, em algumas situações, um tanto quanto paradoxal por parte da sociedade e do Estado (governo).

Referências

- ANDRADE, Aparecida de Moura; SANTANA, Héctor Valverde. Avaliação de políticas públicas versus avaliação de impacto legislativo: uma visão dicotômica de um fenômeno singular. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 781-798, 2017.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: levando os direitos a sério. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 251-265, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 7 jan. 2019.
- BRASIL. *Meio ambiente*. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticPublicas.pdf. Acesso em: dez. 2018.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/politicapublica/mariadallari.htm>. Acesso em: 7 dez. 2018.
- FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas locais. *Revista de Administração Pública*, v. 35, n. 1, p. 119-145, jan./fev. 2001.
- FEBBRAJO, Alberto; SPINA, Antonio La; RAITERI, Monica. *Cultura giuridica e politiche pubbliche in Italia*. Milano: Giuffrè, 2006.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- LEAL, Rogério Gesta. O controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil: possibilidades materiais. *Revista de Derecho*, v. 9, p. 53-66, 2006.
- LUCHESE, Patrícia. *Introdução: políticas públicas em saúde*. 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/267565868_Introducao_PoliticPublicas_em_Saude. Acesso em: dez. 2018.

- MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Estado do futuro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *O Estado do futuro*. São Paulo: Editora Pioneira, 1998.
- MELCHIOR, Gladis Denise. *A extrafiscalidade do ICMS e a instrumentalização de políticas públicas voltadas à consecução da justiça social: uma abordagem dos limites constitucionais e infraconstitucionais em face do princípio federativo*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2006.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Política nacional de plantas medicinais e fitoterápicas*. Brasília, 2018.
- NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- NUSSBAUM, Martha C. *Educação e justiça social*. Portugal: Pedago, 2014.
- OLIVEIRA, Maria Coleta; PINTO, Luzia Guedes. Exclusão social e demografia: elemento para uma agenda. In: OLIVEIRA, Maria Coleta (org.). *Demografia da exclusão social*. Campinas: Unicamp, 2001.
- PAMPLONA, Danielle Anne. O estudo de políticas públicas e as possibilidades para o direito. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade em políticas públicas*. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2017. p. 27-36. *E-book*.
- PANFICHI, Aldo; CHIRINOS, Paula Valéria Muñoz. Sociedade civil e governabilidade democrática nos Andes e no Cone Sul: uma visão panorâmica na entrada do século XXI. In: DAGNINO, Evelina (org.). *Sociedade civil e espaços públicos no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- REGONINI, Gloria. *Capire le politiche pubbliche*. Bologna: Il Mulino, 2001.
- SCHMIDT, João Pedro. *Políticas públicas: aspectos conceituais e aportes para um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista*. Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2007.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SILVA, Ademir. A política social e a política econômica. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 53, 1997.
- SOUSA, Simone Letícia Severo e. *Direito à saúde e políticas públicas: do ressarcimento entre gestores públicos e privados da saúde*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- VALLÈS, Josep M. Las políticas públicas. In: *Ciencia política: una introducción*. Barcelona: Ariel, 2002.
- VICENZI, Alessandra; CAPANO, Giliberto. *Come studiare le politiche pubbliche*. Bologna: Il Mulino, 2003.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.